

**UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO  
“PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY”**

**LAICIDADE  
Relação do estado e religião no Brasil**

Normando Mendonça Cosmo

Duque de Caxias - RJ

2025

**UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO  
“PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY”**

**LAICIDADE  
Relação do estado e religião no Brasil**

Normando Mendonça Cosmo

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Educação, Ciências, Letras, Artes e Humanidades da Universidade do Grande Rio como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Teologia.

Professor(a) orientador(a):

Duque de Caxias - RJ

2025

**UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO  
“PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY”**

**LAICIDADE  
Relação do estado e religião no Brasil**

Normando Mendonça Cosmo

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Educação, Ciências, Letras, Artes e Humanidades da Universidade do Grande Rio como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Teologia.

Trabalho considerado aprovado com nota 94.

---

**Professor (a) Orientador (a): Dr. Marcos Porto Freitas da Rocha**  
UNIGRANRIO

---

**Professor(a) examinador(a): Dr. Jansen Racco Botelho de Melo**  
UNIGRANRIO

---

**Professor(a) examinador(a): Dra. Adriana Branco Correia Souto**  
UNIGRANRIO

Duque de Caxias - RJ

2025

## Resumo

A proposta deste artigo é abordar a relação entre estado e religião no Brasil, buscando especificar os pontos de contato da religião com o estado democrático de direito, desde o período da monarquia até o surgimento da república federativa do Brasil em 15 de novembro de 1.889. O estado e a religião são precipuamente duas instituições distintas com estatuto, regras de fé e leis próprias, tornando profundamente necessárias a compreensão dos fundamentos que norteiam a laicidade no Brasil do ponto de vista da legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país. E quanto à liberdade de religião, crença e culto? Quais os vínculos entre estado e religião confessional, não confessional ou estado neutro? Essas ponderações são dúvidas que permeiam as diversas comunidades de fé. Conclui-se que a constituição republicana do Brasil de 1988 garante a liberdade religiosa, bem como consagra o princípio da laicidade no seu artigo 19.

**Palavras-chave:** laicidade; estado; religião.

## Abstract

This article aims to address the relationship between state and religion in Brazil, seeking to specify the points of contact between religion and the democratic rule of law, from the period of the monarchy to the emergence of the federal republic of Brazil on November 15, 1889. The state and religion are essentially two distinct institutions with their own statutes, rules of faith, and laws, making it deeply necessary to understand the foundations that guide secularism in Brazil from the perspective of the constitutional and infra-constitutional legislation in force in the country. What about freedom of religion, belief, and worship? What are the links between the state and confessional, non-confessional, or neutral religion? These considerations are questions that permeate the various faith communities. It can be concluded that the 1988 Brazilian republican constitution guarantees religious freedom and enshrines the principle of secularism in its Article 19.

**Keywords:** secularism; state; religion.

## Introdução

Quando falamos em laicidade, conseqüentemente, trazemos à memória a liberdade de religião. Embora possuam conceitos distintos, a liberdade de religião advém do princípio da laicidade, desempenhando papel preponderante nas garantias constitucionais da laicidade. O Brasil é um país laico, cuja garantia está prevista na CRFB/88 em seu artigo 19, inciso I.

Em um estado laico como o Brasil, há separação entre estado e religião, é assegurado o direito de liberdade de crença, bem como a proteção aos locais de cultos religiosos. Contudo, ao discorrer sobre os fundamentos da laicidade no Brasil, veremos que houve constituições brasileiras que não tinham previsão legal da laicidade em seu texto, como por exemplo a constituição de 1824, que reconhecia a religião Católica Apostólica Romana como religião

oficial do Brasil nos seguintes termos: Art. 5º 'A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser religião do império'.

Em quase todas as constituições posteriores, assegurou-se em seu texto constitucional a liberdade religiosa e das confissões. O homem sempre esteve presente como protagonista intermediando as relações entre Estado, no qual procuramos mostrar o estabelecimento da organização elaborada nas diferentes formas de separação entre Estado e religião.

A presença de religião nos estabelecimentos públicos deixa de se justificar como uma expressão de uma *ordinata coligatio* entre igreja e o Estado e passa a ser vista à luz das exigências constitucionais de igual liberdade religiosa, individual e coletiva, do fato social do pluralismo religioso. Além disso, ela é equacionada à luz do princípio da neutralidade confessional do Estado.

Neste presente artigo, além de discorrer sobre a laicidade e a relação entre Estado e religião, serão expostos os aspectos constitucionais que disciplinam a relação entre estado e religião. Haverá uma classificação visando demonstrar e comparar a relevância da compreensão da relação entre estado e religião nas comunidades de fé hodierna. Neste contexto, ao longo do trabalho, será demonstrada a valoração da liberdade religiosa no Estado democrático laico, que prima pela separação entre Estado e religião, valorando sempre a liberdade de consciência e a proteção aos locais de cultos.

### **A constituição de 1824**

Desde o termo inicial da confessionalidade, neutralidade e a não confessionalidade ao longo da história das constituições brasileiras, desde a Constituição Imperial de 1824 até a Carta Magna de 1988, observamos uma abstenção do princípio da laicidade na Constituição Imperial de 1824, que reconhece a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Império no seu artigo 5º “A religião católica, apostólica, romana continuará a ser religião do Império”<sup>1</sup>. Sobre o prisma constitucional o fato de dispensar privilégio a apenas uma confissão religiosa ocasionou uma complexidade, visto que os dispositivos constitucionais que controlavam os poderes do imperador sobre a instituição religiosas constituíam-se em tensão mais do que a própria ordenação<sup>2</sup>. Embora consagrasse no texto constitucional a religião católica como religião do império, permitia os cultos em suas residências particulares, proibindo a

---

<sup>1</sup> GALDINO, Elza. Estado sem Deus: **a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Dey Rey, 2006, p. 71.

<sup>2</sup> CARVALHO, Fábio Leite. estado e religião: **A liberdade religiosa no Brasil**, Juruá, Curitiba, ed. 2014, p. 174.

exteriorização das confissões religiosas fora do templo<sup>3</sup>. Galdino vê um sinal de tolerância em 1861 pelo Governo Imperial ao baixar o decreto que diz:

Decreto n. 001144, de 11.9.1861

Faz extensivos os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do Império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas bem como as condições necessárias para praticar atos que produzam efeitos civis.

Mais precisamente em 1889 na época do governo provisório foi estabelecido o Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890 a autonomia da liberdade religiosa e a separação entre Estado Igreja. O Decreto n. 119-A proíbe a intervenção da autoridade Federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. O Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

(...) Art. 2º A todas as confissões religiosas pertencente por igual a faculdade de exercerem o seu culto regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas associações e institutos em que acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.<sup>4</sup>(...)

#### **A constituição de 1891**

A vinculação entre Estado e religião sofreu uma vasta transformação “com a proclamação da república e a edição do decreto 119-A”, em razão de tratar precisamente dos dois poderes Estado e Igreja<sup>5</sup>. Merecem destaque entre aqueles que escreveram o decreto revelaram veementemente sua posição pela separação entre as duas instituições, podemos citar Rui Barbosa e Demétrio Ribeiro<sup>6</sup>.

Reconhece por verdade a não confessionalidade posto na constituição republicana de 1891 que concedeu liberdade na escolha das confissões religiosas, e afastou toda e qualquer forma atentatória contra a religião. Além disso, o texto consagrado na constituição de 1891 se repetiu nas constituições posteriores sem mais modificação. Esclareceu ainda os fundamentos

<sup>3</sup> GALDINO, Elza. Estado sem Deus: **a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Dey Rey, 2006, p. 71.

<sup>4</sup> Id. p. 72.

<sup>5</sup> CARVALHO Fabio Leite, **estado e religião**, ele defende que estado e religião e a laicidade tem histórias autônomas, ressalta a desnecessidade de relação com as consequências da constituição republicana de 1891, 2014, p. 179-180.

<sup>6</sup> GALDINO, Elza. Estado sem Deus: **a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Dey Rey, 2006, p. 73.

do Estado Igreja<sup>7</sup>. A luz das garantias institucionais vê-se uma abordagem conjunta entre os doutrinadores, bem como também ao tratamento sem diferenciação na separação e da não confessionalidade, articulando o princípio da neutralidade. Quando nos referimos a organização da religião enfatizamos que o “Estado Brasileiro é laico, ou seja, não confessional”. Assim o autor aduz a garantia prevista no texto constitucional<sup>8</sup>. A constituição de 1891 no que tange o aspecto religioso continha as seguintes características, segundo Fábio Carvalho Leite.

- a) vedava aos Estados e à União Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (art. 11, n. 2); (...)
- c) assegurava a liberdade religiosa a todos os indivíduos e confissões, que poderiam exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. (art.72,n.3); (...)
- g) estabelecia que nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial, nem teria relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou do Estado (art.72,n.7);

Ora, o princípio da laicidade poderia assumir posições diferentes e a ausência de definição republicana vinculava-se ao panorama político que facilitava uma discussão que nunca se presenciou em momentos posteriores desde o início da efetivação da democracia brasileira<sup>9</sup>. Nota-se que o conteúdo antirreligioso da primeira constituição republicana de 1891 foi reduzido significativamente nas constituições posteriores<sup>10</sup>.

### **A constituição de 1934**

Trouxe um pouco de ironia a constituição de 1934 ao ser indicada como referência no sistema Estado e religião no Brasil que durou apenas três anos, mas não guardou nenhuma relação com o golpe no ano de 1937. Assim, dificultou uma análise aprofundada sobre a aplicabilidade de suas normas. Os três anos de vigência são consideravelmente pouco tempo de duração, pois, que uma análise do ponto de vista constitucional esclarece que a constituição contribuiu minimamente para ponderação sobre o tema. Mesmo que demostre todas as restrições, ainda é possível fazer considerações em relação a análise da doutrina na constituição de 1934<sup>11</sup>.

### **A constituição de 1937**

A Constituição de 1937 na época do Governo de Getúlio Vargas falava muito pouco dos assuntos relacionados à religião que muitas vezes foram tema de polemica na reunião geral de 1934 que mencionava.

<sup>7</sup> CARVALHO, Fábio Leite. estado e religião: **A liberdade religiosa no Brasil**, Juruá, Curitiba, ed. 2014, 207-208.

<sup>8</sup> WEINGARTNER Jayme Neto, **liberdade religiosa na constituição**. Porto alegre: Livraria advogado. Ed. 2007, p.149.

<sup>9</sup> CARVALHO, Fábio Leite. Estado e religião: **A liberdade religiosa no Brasil**, Juruá, Curitiba, ed. 2014, p. 186.

<sup>10</sup> STANZIONA, José Rafael. **Estado Laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTR, 2011, p. 161.

<sup>11</sup> CARVALHO, Fábio Leite. Estado e religião: **A liberdade religiosa no Brasil**, Juruá, Curitiba, ed. 2014, p. 214.

- a) art. 32 - É vedado á união, aos Estados e aos Municípios: (...)  
 b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; já o artigo 122 n.4 trazia literalmente no seu bojo a liberdade de culto e associação para esse fim observando as questões de ordem pública e também do bem comum.<sup>12</sup>

Se comparamos com a Constituição de 1934 observamos que a redação dos dispositivos constitucionais da constituição de 1937 não trazia a palavra Deus no seu preâmbulo e não garantia a assistência religiosa nos hospitais, forças armadas e em outros locais formalmente público. Não constavam os artigos referentes ao serviço militar dos padres, pastores que nos moldes da constituição anterior seria fornecido como assistência espiritual<sup>13</sup>. Pontes de Miranda se referindo ao artigo 32, b que veda os entes federativos estabelecer ou subvencionar, embaraçar o exercício de cultos religiosos diz categoricamente que o texto constitucional de 1937 não trazia nenhuma agressão às religiões, no entanto, reconhece o desaparecimento das questões em que a de 1934 demonstrava a mais sincera simpatia que, mas não deixou de ser um<sup>14</sup> estado laico<sup>15</sup>.

### **As constituições de 1946/1967/1969**

A Constituição do ano de 1946<sup>16</sup> foi constituída tendo com base o texto da Constituição de 1934 servindo assim, de "anteprojeto" nos quais possuíam "características" que se relacionava com as questões religiosas como;

- (...) b) Laicidade e liberdade de culto (art.31 - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração reciproca em prol do interesse coletivo".)<sup>17</sup>

Insta frisar, que a Constituição de 1946 também trazia expressa no seu texto artigo 31 a vedação os entes federativos cobrar impostos sobre "b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituição de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins" é a chamada imunidade tributária.<sup>18</sup> O texto consagrado na constituição de 1981 se repetiu nas constituições posteriores sem mais alteração substancial. Ainda esclareceu os fundamentos do estado igreja.<sup>19</sup>

### **A constituição de 1988**

<sup>12</sup> Id. p. 216

<sup>13</sup> Id. p. 217

<sup>14</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários á Constituição da República de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1938, apud Carvalho, Fábio Leite. Estado e religião. Curitiba 2014, p.217-18.

<sup>15</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, **o Estado laico e a liberdade religiosa**, São Paulo: LT p. 158.

<sup>16</sup> GALDINO, Elza. Estado sem Deus: **a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: ed. Dey Rey, 2006, p. 78.

<sup>17</sup> CARVALHO, Fábio Leite. Estado e religião: **A liberdade religiosa no Brasil**, Juruá, Curitiba, ed. 2014, p. 223.

<sup>18</sup> Id. p. 223

<sup>19</sup> Id. p. 207-8

Observa-se a menção de Deus no texto constitucional de 1988 ao seguir o costume histórico das constituições brasileiras dispondo que a constituição federativa é promulgada por<sup>20</sup> "nós representantes do povo brasileiro, reunido em Assembleia Nacional Constituinte (...) sob a proteção de Deus."<sup>21</sup> A constituição da época da ditadura miliar foi promulgada contendo no texto a invocação de Deus, mas não deveria honrar ou desonrar qualquer religião dos adeptos. A confissão de fé abrange o espaço pessoal alcançando a sociedade de forma geral que crendo ou não em um ser divino, é inadmissível impor tal sentimento ao Estado.<sup>22</sup>

A norma constitucional, ainda determina os parâmetros da separação entre Estado Igreja, aderi o "princípio fundamental a neutralidade do Estado nas questões religiosas"<sup>23</sup> É importante enfatizar o dispositivo constitucional que consagra o princípio da laicidade na CRFB/88.

Art. 19. E vedado à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios: 1 - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, Subvencioná-la, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;<sup>24</sup>

### **As classificações dos sistemas seguidos nas relações entre o poder político e religião**

A classificação busca explicitar, comparar a magnitude da relação entre Estado e religião nas comunidades religiosas propostas por ADRAGÃO<sup>25</sup>.

A) Identificação entre Estado e religião:

A.1. Domínio do poder religioso sobre o poder político – **Teocracia**.

A.2. Domínio do poder político sobre o poder religião – **Cesarismo**.

B) Não identificação entre Estado e religião:

B.1. Não identificação com união entre Estado e religião (**Estado confessional**).

B.2. Ascendência do poder religioso – **Clericalismo ou Hierocratismo**.

B.3. Ascendências do poder político – **Regalismo**.

B.4. Autonomia relativa entre Estado e religião – **Sistema confessional**.

---

<sup>20</sup> Id. p. 308

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa** do Brasil. Preâmbulo. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>22</sup> CARVALHO, Fábio Leite. Estado e religião: **A liberdade religiosa no Brasil**, Juruá, Curitiba, ed. 2014, p. 311.

<sup>23</sup> GALDINO, Elza. Estado sem Deus: **a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: ed. Dey Rey, 2006, p. 87.

<sup>24</sup> Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva Educação com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 36 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

<sup>25</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**, Coimbra, 2002, p. 139-140.

B.5. Com separação entre ambos os poderes:

B.6. Liberdade religiosa com tratamento individual – **Separação absoluta.**

B.7. Com tratamento da liberdade religiosa até certo ponto – **Separação relativa.**

C) Oposição do Estado à religião:

C.1. Estado laicista – **Oposição relativa.**

C.2. Com totalitarismo e proscricção – **Oposição absoluta.**

### **Teocracia**

Observa-se inicialmente na antiguidade as comunidades religiosas viviam um domínio preponderante do poder religioso sobre o poder político. Como exemplo muito claro e bastante notório foi à antiga Israel, quando era governada por Deus desde o êxodo até Samuel, durante todo lapso de tempo no qual passaram várias gerações Deus continuou governando por Moisés, Josué e Juízes<sup>26</sup>. O próprio texto bíblico demonstra o governo de Deus em 1Sm 8.7. A esse período de tempo chamamos de teocracia (**A.1.**).

### **Cesarismo**

Entretanto, sempre que há um domínio do poder religioso sobre o poder político, poderá haver uma inversão, o domínio do poder político sobre a religião, onde não haverá separação das confissões religiosas, incorrendo em pleno “desconhecimento da liberdade religiosa”<sup>27</sup>. Foi o que ocorreu no império romano e em algumas comunidades fundamentalista islâmicas chegando ao ponto de impor sanção, restrição a todos àqueles que não aderem a sua orientação de fé. Não conhecendo a possibilidade de escolha de religião, afastando o princípio da laicidade prevalecendo por completo o domínio do poder político sobre o poder religioso, esse domínio na classificação conhecemos por cesarismo (**A.2.**).

### **Estado confessional**

A interferência do Estado de maneira genérica nas relações sociais, religiosas e cultural, apesar da não identificação, não significa a aderência a um credo religioso, mas um incentivo a todos professarem suas convicções pessoais de fé. Consideramos que de acordo com o entendimento histórico do estado confessional acredita-se ser mais consentânea a designação de identificação entre Estado e religião, quanto ao sistema de não identificação do estado nas

<sup>26</sup> ALMEIDA, **dicionário da bíblia**, Werner Kaschel, Rudi Zimer, Sociedade Bíblica do Brasil, 2ª ed. SP, 2005, p.151.

<sup>27</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**, Coimbra, 2002, p.139.

confissões religiosas de fé<sup>28</sup>. Mas a permissão da liberdade de escolha pelo Estado entre os alunos, instituições sociais, políticas e religiosas e demais membros das comunidades existentes, mesmo não identificando com a religião, mas tolerando um vínculo para garantias das liberdades religiosas constitucionais é o caminho, mas plausível para assegurar o direito constitucional, inclusive do Estado brasileiro. Entende-se que neste modelo de adoção de não identificação entre estado e religião com união o Estado é confessional (**B.1.**).

### **Clericalismo ou Hierocratismo**

Certamente não existe simplesmente um único sistema de separação entre Estado e o poder religioso. Ao discorrer sobre os modelos de separação veremos quando se sobrepõe um poder sobre o outro, as liberdades religiosas serão seriamente mitigadas. “Modelo com ascendente do poder religioso, em que as exigências de liberdade de religiosa são seriamente afetadas, Hierocratismo ou Clericalismo”<sup>29</sup>(**B.2.**).

### **Regalismo**

Como percebemos essa ascendência da religião nas relações de Estado, se contrapõe na sua estrutura ao regalismo que também é um modelo onde há exigências nas liberdades religiosas. Sem dúvida as causas que marcaram essas interferências no meio cristão para tais exigências, partiram da própria liderança. A Igreja carregava em si incertezas se cristão poderia ser soldado. Mas o próprio papa Leão IX marchou em frentes às tropas para batalhar. Período, de tempo conhecido pelas cruzadas, mas na realidade era uma forma bastante expressiva dos autos ideais que pendurou durante séculos. Época em que todo o império era cristão podendo realizar suas peregrinações livremente até Roma ou a Terra Santa.<sup>30</sup>

### **Sistema confessional**

É importante frisar os acontecimentos que ocorreram no século XI, XII e XIII durante a idade média, fez-se notório a hegemonia papal. Entretanto, ora ascendência do poder religioso sobre o poder político, ora o político ascendente ao religioso. A este modelo de ascendência do poder político sobre o religioso na classificação é conhecido como Regalismo. Em relação a épocas contemporâneas aduz ADRAGÃO<sup>31</sup>”O liberalismo europeu continental oitocentista e a sua

<sup>28</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**, Coimbra, 2002, p. 134.

<sup>29</sup> ADRAGÃO, a liberdade religiosa e o estado, em sua obra o autor juntamente com Jorge Miranda faz uma comparação dos modelos de separação bastante útil facilitando a compreensão em um todo das separações entre Estado e religião, p. 139.

<sup>30</sup> GONZÁLEZ, justo L. **História ilustrada do cristianismo**: A era dos mártires. 2 ed. São Paulo: Vida nova, 2011, p. 362-384.

<sup>31</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**, Coimbra, 2002, p.113.

característica confessionalidade *agnóstica*<sup>32</sup> deu lugar a uma convivência contraditória entre as práticas regalistas e uma oposição relativa do Estado à religião. Este modelo ficou conhecido para a história como jurisdicionalismo. **(B.3.)**

### **Separação absoluta**

Nos Estados onde visivelmente se percebe a separação entre estado Igreja, mas não há imposição nem mesmo rígida pretensão ou aderência a qualquer credo religioso estatal, tanto na esfera pública quanto nas instituições privadas, como por exemplo a constituição Portuguesa de 1976, fortalecendo como um estado que se autodenomina laico, Brasil estado laico assegurando no texto constitucional as liberdades religiosas com nítida separação entre Estado Igreja. “Sistemas confessionais onde as exigências da liberdade religiosas são respeitadas”<sup>33</sup>. Demonstrado na classificação dos modelos de separação para melhor compreensão dos sistemas. Neste sistema de separação com uma relativa autonomia das confissões religiosas entre o Estado e religião chama-se de autonomia relativa entre poder político e religião<sup>34</sup> **(B.4.)**.

### **Separação relativa**

A não identificação com separação absoluta entre ambos os poderes, mas “como liberdade estritamente individual”<sup>35</sup> como é o caso da França, Estados Unidos, onde este modelo de separação entre Estado e religião ganhou proporção tendo por base os princípios republicanos dos Estados Unidos consolidando a eficácia da garantia constitucional. Diz Carvalho Leite ao se referir sobre a ratificação da primeira emenda de 1971 que assegurou o direito à liberdade religiosas nos Estado Unidos “o Estado não deve adotar uma religião específica”. Consoante ao exposto na realidade americana põe a certeza as próximas relações estabelecidas no âmbito da liberdade religiosa e a neutralidade confessional do Estado<sup>36</sup>. Neste caso este sistema americano não adota uma religião oficial, bem como se percebe uma total ausência de domínio de escolha das religiões para as pessoas de comunidades religiosas, **(B.6.)**.

### **Oposição relativa**

Vemos também dentro da não identificação com separação; o modelo no qual se assenta um reconhecimento social da liberdade religiosa até certo ponto denominada pelo autor na sua

---

<sup>32</sup> AGNÓSTICO, relativo ao agnosticismo; Agnosticismo sm. Doutrina em que certas questões, por exemplo, a existência ou não de Deus por esta além do entendimento humano não pode ter uma resposta segura (Dicionário Aurélio editora positivo).

<sup>33</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**, Coimbra, 2002, p.140.

<sup>34</sup> Id. p. 140.

<sup>35</sup> Id. p. 140.

<sup>36</sup> MACHADO, em seu livro liberdade religiosa numa sociedade constitucional inclusiva fala de duas coisas, a neutralidade confessional do estado e adoção dos princípios que assegura o domínio religioso que não deixará de existir, p. 311.

classificação como uma separação relativa<sup>37</sup>. É importante enfatizar que os países que se encontram no rol da separação relativa como Alemanha, Itália estão também elencado dentro do modelo concordatário europeus onde “há igualdade entres as igrejas católicas e as igrejas evangélica”<sup>38</sup>. Na realidade observamos um tratamento diferenciado entre aqueles Estados que adotam um modelo de separação relativa (**B.7.**). Quanto a oposição relativa é importante frisar que o laicismo está intimamente relacionado as influências das ideias na sociedade onde há oposição do Estado à religião, inspirando uma tendência de agir de guerra em face da opção de escolha a liberdade de religião em meios as múltiplas variedades de credos religiosos existentes em um estado laicista (**C.1.**).

### **Oposição absoluta**

Ademais, a oposição absoluta era realizada pelos Estados aderentes ao totalitarismo no qual a religião era hostilizada, obstruída e eram suprimidas as liberdades individuais, em relação ao Estado<sup>39</sup>. Neste âmbito desconhecia-se a compatibilidade entre o político e as confissões religiosas muito antes da Rússia se passar a chamar-se União da República socialista Soviética em 1922. As ideologias políticas da Alemanha de Adolf Hitler (1933-1945) bem como a da Rússia observavam os respectivos regimes marxismo-leninismo e nacional-socialismo<sup>40</sup>. “Totalitarismo, fruto do império da ideologia, implica a proscricção da liberdade religiosa”<sup>41</sup>. Obviamente os interesses políticos que afastavam a expressão das convicções religiosas estavam acima das liberdades e prerrogativas particulares nos países ditos socialista e entre aqueles que sustentavam as ideias fundamentalista numa oposição constrangedora e ao mesmo tempo esmagadora das liberdades individuais das comunidades religiosas (**C.2.**) Mais sete países aderem o sistema de separação Igreja Estado são eles: México, Haiti, Honduras, Nicarágua, Cuba, Colômbia, Venezuela, Equador, Chile, Uruguai e Brasil<sup>42</sup>.

### **Liberdade de crença**

Para Pinto Ferreira' "a Liberdade Religiosa é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto<sup>43</sup>." Se entende melhor a liberdade religiosa, conforme tabela abaixo:

<sup>37</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**, Coimbra, 2002, p.140

<sup>38</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo, **liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**, faz alusão ao sistema concordatário nas relações comuns entre as confissões religiosas e as corporações públicas, p. 321.

<sup>39</sup> MACHADO Jónatas Eduardo, **liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**, Ed. Coimbra, 1996 p. 308-309-310.

<sup>40</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**, Coimbra, 2002, p.85.

<sup>41</sup> Id. p. 140.

<sup>42</sup> ORO, A. P. **A laicidade no Brasil e no ocidente, algumas considerações**. Revistas de ciências sociais, p. 22-223.

<sup>43</sup> GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2006, p. 13, apud Pinto Ferreira. Curso de direito constitucional, p. 102.

	1) Liberdade de Consciência.	É mais ampla que a liberdade de crença. É de foro individual.	Compreende tanto o direito de crer como o de não crer.
Direito à Liberdade Religiosa ( <i>lato sensu</i> )	2) Liberdade de crença (também conhecida como liberdade de religião ou liberdade religiosa <i>stricto sensu</i> ).	É mais restrita que a liberdade de consciência. Possui uma dimensão social e institucional.	Compreende o direito de escolher ou de aderir, a uma crença ou religião.
	3) Liberdade de culto	Resulta exteriorização da crença.	Decore do Estado Laicista. Está sob a égide da legislação civil e penal.
	4) Liberdade de organização religiosa		

Tabela – O direito à liberdade religiosa.<sup>44</sup>

Para Jónatas Eduardo, “o indivíduo exerce sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem respeito a essência íntima e pessoal do homem”. A pessoa tem liberdade de crer ou não crer no divino, nos dogmas de uma determinada religião adotando uma visão compreensiva de mundo<sup>45</sup>.

Como já mencionado no tópico da constituição de 1891, a liberdade de crença se mantinha-se completamente assegurada na Carta Magna da República de 1891. Os princípios liberais republicanos que defendiam a separação entre as instituições do Estado e a Igreja foram enfatizados, o que, em tese, estabeleceu o Estado laico. Esta separação perdurou nas constituições posteriores, o que resultou na previsão, com formulação própria, da liberdade de consciência, de crença e de culto<sup>46</sup>.

O exercício do direito à liberdade religiosa ou de não crença se traduz na plena liberdade de pensamento. Essa liberdade fundamental permite que as pessoas adotem a postura intelectual que desejarem, manifestando suas ideias e convicções de diversas maneiras, desde um pensamento estritamente pessoal até uma declaração ou posição pública. É o direito de pensar e de dar voz à sua fé ou descrença.<sup>47</sup>

### **Liberdade de culto**

<sup>44</sup> GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2006, p. 10, apud SORIANO. *Liberdade religiosa no Direito Constitucional e internacional*, p. 11.

<sup>45</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo, **liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**, Ed. Coimbra, 1996 p. 220-221.

<sup>46</sup> SIQUEIRA Rosângela da Silva, **A relação entre o ensino religioso e a laicidade do estado**, apud RAIMER, 2013, p. 56.

<sup>47</sup> SIQUEIRA Rosângela da Silva, **A relação entre o ensino religioso e a laicidade do estado**, Goiânia, 2015, p.

Atualmente as organizações religiosas possuem liberdade para o exercício de cultos<sup>48</sup>. A constituição da república federativa do Brasil de 1988 (CRFB) assegura o livre exercício de cultos no artigo 5º, inciso VI, nos seguintes termos, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”<sup>49</sup> (...). Neste sentido, a liberdade de culto está inserida no capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos da CRFB/88). A constituição assegura não só a liberdade de culto, mas também a proteção aos locais de cultos e liturgias. Ives Gandra aduz o seguinte.

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.<sup>50</sup>

Para Jónatas Eduardo, “o culto é menos um acto ou um ritual do que uma atitude subjectiva, espiritual, que pode estar subjacente a actos de natureza muito diversificada”. A liberdade de culto, sucede outras liberdades religiosas, ocasionando problemas de articulação com as garantias constitucionais. Por este tema, pode-se perguntar das relações lógico sistemáticas de modo geral firmando entres estes. A liberdade religiosa entende-se por diferentes vertentes jurídicas na paridade com outros direitos, como por exemplos as reuniões religiosas dispensam de autorização prévia das referidas reuniões<sup>51</sup>.

Por outro lado, a bíblia atualizada de Almeida fala em Gálatas 5:13 em não usar a liberdade para satisfazer a própria carne nos seguintes termos, “Porque vocês, irmãos, foram chamados à liberdade. Mas não usem a liberdade para ocasião à carne; pelo contrário sejam servos uns dos outros pelo amor”.<sup>52</sup>

### **Liberdade de organização religiosa**

A liberdade de organização religiosa, como já afirmado no tópico anterior, é um direito constitucional que estabeleceu o estado laico, assegurando o direito de liturgias e cultos, bem como a proteção aos locais de culto. O Código Civil de 2002 estabelece as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)IV – as organizações religiosas”;<sup>53</sup>

<sup>48</sup>MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Estado Laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 118.

<sup>49</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Preâmbulo. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>50</sup>MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Estado Laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p.152.

<sup>51</sup>MACHADO, Jónatas Eduardo, **liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**, Ed. Coimbra, 1996, p. 229-230-231, apud Maunz Zipepliu, Deustches..., p. 185 e Campenhausen., p. 423.

<sup>52</sup>BÍBLIA. Bíblia Sagrada. **João Ferreira de Almeida atualizada**, 3ª Ed. Barueri- SP: SBB, 2017, p.1699.

<sup>53</sup>MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Estado Laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 146.

O texto reconhece não apenas o direito de culto e liturgias, mas também a liberdade e autoridade das igrejas de constituir, alterar ou abolir as organizações religiosas. Isso está conforme o Código Civil e o direito de liberdade de organizações de caráter religioso. Isso encontra conformidade com o artigo 5º da Constituição, incisos, XVII e XVIII, assegurando a não intervenção do Estado nas organizações de fins religiosos.<sup>54</sup>

### **Assistência religiosa**

Neste tópico denota-se que a Igreja Católica, tendo em vista do bem comum da sociedade brasileira, e das pessoas necessitadas, observa as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em hospitais, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento. Aqueles que estejam impedidos de exercer à prática religiosa no templo em condições de normalidade. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, pertencente à sua própria missão de igreja<sup>55</sup>.

A constituição Republicana do Brasil de 1988 assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades, “Art. 5º (..) VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”;<sup>56</sup> A lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.”

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional<sup>57</sup>.

Os serviços de assistência religiosa aos enfermos e detentos são bem conhecidos. As pastorais dos enfermos e pastorais dos detentos mantidas pela Igreja Católica são bem presentes nas instituições. O trabalho das diversas Igrejas em favor dos necessitados é uma realidade atual trazendo grandes benefícios diretos e indiretos para essas pessoas. Uma vez que o Estado demonstra ser incapaz de substituir e prestar com o mesmo grau de atenção e zelo. Estes

---

<sup>54</sup> Id. p. 147

<sup>55</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Estado Laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 154.

<sup>56</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Preâmbulo. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>57</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Estado Laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 155.

serviços religiosos não devem ser forçados, mas deve estar à disposição dos detentos, que tem o direito de ter ciência disto e receber assistência religiosa viabilizado pelo Estado.<sup>58</sup>

### **Intolerância religiosa**

Pode haver tendências das próprias comunidades de fé possuírem seus próprios dogmas religiosos, cujo conteúdo prega doutrinas de superioridade, e comportamentos segregativos a determinados grupos de pessoas, predominantemente identificadas pelo gênero masculino ou feminino ou até mesmo a raça.<sup>59</sup> O estado não pode vedar ou estabelecer suas próprias normas para discriminar pessoas ou até mesmo chegar à algum grau eclesiástico. É certo que o direito à liberdade religiosa abrange todas as formas de intolerância religiosas estatal, bem como não possui nas suas regras de fé conteúdo de resistência, discriminação ou intolerância religiosa de natureza confessional.<sup>60</sup>

Para Jayme Weingartner “o fundamentalismo hermenêutico tem que ser tolerado pelo Estado, ao provir das confissões religiosas, contra as quais não há direito individual de resistência à intolerância, salvo se, resvalando para o fundamentalismo militante” atingindo obrigatoriamente aos não seguidores. Os indivíduos aderem voluntariamente seguir a uma determinada religião ou dogmas de fé, aos não aderentes não estão obrigados a seguir.<sup>61</sup>

Ademais, a falta de direito próprio de resistência contra as intolerâncias religiosas confessional é via de regra consensual nas comunidades de fé de cunho religioso, mantidas pelos seus próprios recursos. Entretanto, nas instituições de ensino público ou instituições sociais, havendo colaboração com o ente público e as confissões religiosas fica mais difícil decidir a vertente irá permanecer.<sup>62</sup>

Não obstante, observa-se um crescimento nas infrações à liberdade de culto e nas notificações de incidentes de intolerância religiosa no território nacional. Tal conjuntura impõe ao poder público a necessidade de uma atuação mais incisiva e resoluta diante dessa problemática<sup>63</sup>.

A tolerância é uma questão ética central na história moderna. Em seu sentido primeiro, refere-se à liberdade religiosa plantada pela Reforma, porém a tolerância religiosa faz parte de um processo histórico mais amplo: o desenvolvimento gradual da liberdade humana.<sup>64</sup>

---

<sup>58</sup> Id. p. 155.

<sup>59</sup> WEINGARTNER Jayme Neto, **liberdade religiosa na constituição**. Porto alegre: Livraria advogado. Ed. 2007, p.245.

<sup>60</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo, **liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**, Ed. Coimbra, 1996, p.274-275.

<sup>61</sup> WEINGARTNER Jayme Neto, **liberdade religiosa na constituição**. Porto alegre: Livraria advogado. Ed. 2007, p.246.

<sup>62</sup> Id. p. 246.

<sup>63</sup> MAILSON Fernandes de Souza: **laicidade e liberdade religiosa no brasil**: situando a discussão entre religião e política, p. 88.

<sup>64</sup> MAILSON apud Cardoso, 2003, p. 22.

Assim, o conceito de tolerância emerge, primariamente, como um princípio de natureza religiosa, que subseqüentemente foi incorporado e adotado pela totalidade da sociedade de índole liberal e burguesa<sup>65</sup>.

### **Conclusão**

O presente artigo expõe os problemas que nortearam este artigo, como a relação entre Estado e religião no Brasil, evolução da relação entre Estado e religião ao longo das constituições brasileiras, modelos de sistema adotado, liberdade de religião no sentido amplo incluindo liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa, assistência religiosa e intolerância religiosa. As questões suscitadas culminaram em conclusões acerca do tema, pois, de acordo com a CFRB/88 artigo 19 excepcionalmente o Estado pode ter relação com a religião para fins de interesse público, sendo vedado aliança, estabelecer cultos religiosos ou embaraçar o funcionamento<sup>66</sup>.

A relação do Estado e religião no início do império se deu de forma gradativa, pois, na constituição imperial de 1824 reconhecia a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Império. A constituição republicana de 1891 concede liberdade de escolha das confissões religiosas se repetindo nas constituições posteriores. Deste modo, com fundamento na carta magna de 1988 artigo 19, adotou laicidade a não confessionalidade do Estado brasileiro. Conforme foi esclarecido ao longo deste artigo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) assegura o livre exercício de cultos no artigo 5º, inciso VI, nos seguintes termos, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”<sup>67</sup> No Brasil as organizações religiosas possuem liberdade para o exercício de cultos religiosos<sup>68</sup>.

A liberdade religiosa em suas vertentes de crença e culto solidifica o entendimento do Estado laico brasileiro. A liberdade de crença vai além do direito de aderir a uma fé específica; ela assegura a plena liberdade de pensamento e a faculdade de crer ou não crer no divino ou em quaisquer dogmas religiosos, refletindo a essência íntima e pessoal de cada indivíduo. Este direito fundamental foi enfaticamente assegurado desde a Constituição Republicana de 1891, que defendeu a separação entre Estado e Igreja. Por sua vez, a liberdade de culto garante o livre

---

<sup>65</sup> MAILSON Fernandes de Souza: **laicidade e liberdade religiosa no brasil**: situando a discussão entre religião e política, p. 78.

<sup>66</sup> BRASIL. (Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

<sup>67</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Preâmbulo. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>68</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Estado Laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 118.

exercício das práticas religiosas, incluindo a proteção a locais de culto e liturgias. Essa garantia demonstra que o modelo de laicidade adotado no Brasil não é de exclusão, mas sim de proteção e garantia da manifestação da fé, permitindo que as organizações religiosas, reconhecidas como pessoas jurídicas de direito privado, exerçam seus cultos e atividades em plena liberdade, respeitadas as normas internas de cada instituição e os limites legais.

A consolidação da liberdade religiosa é ainda complementada pela previsão constitucional da liberdade de organização religiosa, pela qual as organizações de fé são reconhecidas pelo Código Civil de 2002 como pessoas jurídicas de direito privado, assegurando-lhes a autonomia para constituir e gerir suas estruturas. Além disso, o princípio da laicidade não impede a colaboração em áreas de interesse público, o que se manifesta na garantia de assistência religiosa em entidades de internação coletiva civis e militares, conforme o Art. 5º, inciso VII, da CRFB/88 e regulamentado pela Lei nº 9.982/2000<sup>69</sup>. Tais serviços, oferecidos em um contexto de não-obrigatoriedade, demonstram que o Estado, embora não confessional, reconhece o valor social e o bem comum trazido pelas ações das diversas Igrejas.

Por fim, o desafio do ordenamento jurídico brasileiro reside no combate efetivo à intolerância religiosa. Embora o direito à liberdade religiosa abranja a tolerância a expressões de fé dogmáticas e internas, o Poder Público é demandado a atuar de forma incisiva contra o fundamentalismo militante e as infrações que ameaçam a liberdade de culto e a dignidade humana.

### **Referências bibliográficas**

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Portugal, Ed. Livraria Almedina, 2002.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. **João Ferreira de Almeida atualizada**, 3ª Ed. Barueri- SP: SBB, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Preâmbulo. Brasília, DF: Senado, 1988.

CUNHA, Antônio Luiz. **O ensino religioso na rede estadual do Rio de Janeiro – política e legislação**. Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2008.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2006.

---

<sup>69</sup> <https://www.planalto.gov.br/ccivil>, acesso em 10 de novembro de 2025 às 20h55.

GONZÁLEZ, Justo L. **História ilustrada do cristianismo: A era dos mártires**. 2 ed. São Paulo: Vida nova, 2011.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil>, acesso em 10 de novembro de 2025 às 20h55.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião, a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Ed. Juruá, 2014.

MACHADO, Jónatas Eduardo. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Ed. Coimbra, 1996.

MAILSON Fernandes de Souza: **laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política**.

MECUM Vade Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva Educação com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 36 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, **o Estado laico e a liberdade religiosa**, São Paulo, 2011.

ORO, A. P. **A laicidade no Brasil e no ocidente, algumas considerações**. Revistas de ciências sociais.

STANZIONA, José Rafael. **Estado Laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTR, 2011.

SIQUEIRA Rosângela da Silva, **A relação entre o ensino religioso e a laicidade do estado**, apud RAIMER, 2013.

WEINGARTNER, Neto, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos**. Ed. Livraria do Advogado, 2007.